

ANO 1.996

PROCESSO N.º

OK



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 75/96

OBJETO Dispõe sobre regularização de tráfego e transporte de
cana e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 05/08/96

Autoria VEREADOR CARLOS RIBEIRO

Encaminhado às Comissões de

Prazo final 02/11/96

Aprovado em / /

ARQUIVADO
~~Rejeitado~~ em 04/11/96
PELO ART. 62, § 4º DO REG. INTER.

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 75 /96

Dispõe sobre regularização de tráfego e transporte de cana e dá outras providências.

CARLOS RIBEIRO, Vereador à Câmara Municipal de Bebedouro/Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprova a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a circulação de caminhões transportando cana nas ruas e avenidas do perímetro urbano

ARTIGO 2º - As usinas ou proprietários responsáveis pelas cargas que vierem circular nas estradas municipais no decorrer da safra, ficam obrigadas a manterem-nas sempre irrigadas.

ARTIGO 3º - Ficam obrigadas, as usinas ou proprietários responsáveis pela carga de cana, que circulem nas estradas municipais a:

- I - entregarem as estradas em perfeitas condições de tráfego;
- II - entregarem com as galerias de escoamento de águas pluviais e curvas, se houver, como estavam no início da safra;
- III - entregarem limpas de bagaços, pedaços de cana ou detritos provenientes das cargas.

ARTIGO 4º - Para controle e expedição de avisos aos possíveis infratores, circulará pelas estradas municipais, fiscais designadas pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 5º - Será arbitrada pelo Executivo, multa aos infratores, dentro do que dispõe as multas na Lei nº 2131 de 26/09/91 (Código de Postura do Município).

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reincidência, será aplicado o que dispõe o artigo 8º, § 2º também da Lei 2131/91.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento.




CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1.996.


Carlos Ribeiro

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, visa proteger a cidade dos problemas que afligem as populações de outras cidades que têm em constante tráfego, os caminhões carregados de cana, que deixam um rastro de sujeira por onde passam.

Os canaviais não trazem para os cofres públicos, nenhuma arrecadação através de impostos, deixando assim o município somente com despesas que não beneficiam a população, muito pelo contrário, são aplicados recursos na manutenção das estradas para o tráfego normal, e o tráfego desses veículos, além de sujar as vias por onde passam, esburacam-nas, tiram as curvas de nível que as protegem contra erosão por cursos rápido de água quando das chuvas, além de que detritos, bagaços e pedaços de cana caindo nas laterais, tampam as galerias construídas com motoniveladoras, impedindo o curso normal de escoamento das águas pluviais.

Dessa forma, com algumas normas expostas no presente projeto, esperamos contribuir para que continue a limpeza nas estradas, nos pomares que também são atingidos pelo excesso de pó e sujeira além da preservação das mesmas.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1.996.

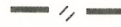

Carlos Ribeiro

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 236 /96.

RELATOR: VICENTE KOBAL MEDEIROS

PROJETO: DE LEI Nº 75/96.

AUTOR: CARLOS RIBEIRO

**EMENTA: DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE TRÁFEGO DE
TRANSPORTE DE CANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO: NÃO RESTA A MENOR DUVIDA QUE ESTE
PROJETO É DE GRANDE INTERESSE DE NOSSA
POPULAÇÃO, FELIZ INICIATIVA DO NOBRE
VEREADOR CARLOS RIBEIRO, PORTANTO ESTÁ
DE PARABÉNS**

PARECER: PELA LEGALIDADE

SALA DAS REUNIÕES 12 DE AGOSTO DE 1996.

VICENTE KOBAL MEDEIROS



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 36/96

A Comissão ACOLHE o parecer emitido pelo Relator em seu parecer nº 236 /96 a propositura de N º 75 /96.

Sala das Reuniões 12 de AGOSTO de 1996.

DAVI PERES AGUIAR
PRESIDENTE

VICENTE KOBAL MEDEIROS
RELATOR

JOSÉ CARLOS MESQUITA RIBEIRO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
ao Projeto de Lei No. 75/96, de autoria
do Vereador Carlos Ribeiro

EMENTA: Dispõe sobre Regularização de Tráfego
e Transporte de Cans e de Outras providências

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **ILEGALIDADE**, ao

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 1996.

Romero
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Sala das Reuniões, 29 de Outubro de 1996.

D.P.A.
DAVI PERES AGUIAR
Presidente

Romero
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Relator

Benedicto Ornellas
BENEDICTO ORNELLAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento
ao PROJETO DE LEI No. 75/96, de autoria
do VEREADOR CARLOS RIBEIRO

EMENTA:.....
.....
.....

Relatório: O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de **ILEGALIDADE**, ao Projeto.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 1.996.


LUÍS ANTONIO BERNARDO COUTO
Relator

A Comissão acolhe o Parecer do Relator.

Sala das Sessões, 31, de Outubro de 1.996.


CARLOS RIBEIRO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Proj. de lei n.º 075/96

Autoria: Vereador Carlos Ribeiro

Pretende o ilustre Vereador acima nomeado, dispor sobre regularização de tráfego e transporte de cana de açúcar, proibindo a circulação desses caminhões pelas ruas e avenidas do perímetro urbano.

Outrossim, obriga as usinas ou proprietários responsáveis pelas cargas que vierem a circular nas estradas municipais no decorrer da safra, a mantê-las sempre irrigadas, além das obrigações descritas no artigo 3º, incisos I a III.

Para controle e expedição de avisos aos possíveis infratores, deverão circular pelas estradas municipais fiscais designados pelo Chefe do Executivo.

Em caso de infração, deverão ser arbitradas pelo Executivo multa aos infratores, dentro do que dispõe a lei municipal n.º 2.131, de 26.09.91, sendo que no caso de reincidência aplicar-se-á o que dispõe o art. 8º, § 2º, da mesma lei.

Não resta a menor dúvida ser da competência municipal, a organização e disciplina do tráfego nas vias públicas.

Também não resta dúvida de que poderá, através de lei, proibir o tráfego de veículos transportando cana de açúcar dentro do perímetro urbano, desde que se lhes ofereça outra via de circulação.

Entretanto, no que concerne às obrigações consignadas nos artigos 2º e 3º, não poderá o Chefe do Executivo determiná-las, porquanto a manutenção das estradas municipais em condições boas de tráfego, é atribuição da Administração Pública, que para tanto, cobra dos contribuintes a denominada Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

Além do mais, para aplicação da multa, é necessário que a mesma seja fixada na própria lei, não podendo ser arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Diante do exposto, entendemos que a matéria, da forma que se nos apresenta, é ilegal.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 16 de setembro de 1996.

Antonio Maria Miranda Filho